



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914913 - ES (2024/0181084-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADAIR FERNANDES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805**
 LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006) contra decisão monocrática que, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena para 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão e 989 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão condenatório.
2. O agravante alega contradição da decisão agravada por ter reexaminado a fundamentação da dosimetria para reconhecer constrangimento ilegal e, ao mesmo tempo, ter recusado o exame da fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica; sustenta ausência de prova judicializada autônoma apta a vinculá-lo pessoalmente ao tráfico, violação ao art. 155 do CPP e inexistência de estabilidade e permanência para a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, requerendo a concessão integral da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, em sede de agravo regimental em habeas corpus substitutivo, é possível: (i) reexaminar a fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica, quanto à imprescindibilidade da medida e à existência de outros meios de prova; (ii) afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e estabilidade do ânimo associativo para absolver o agravante dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) rever a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime e ao alegado reforço argumentativo em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio é incabível, conforme orientação do STF e do STJ, admitindo-se, porém, o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, como já realizado na decisão monocrática ao redimensionar a pena.

5. O Tribunal de origem concluiu que a interceptação telefônica decorreu de medida cautelar regularmente autorizada em procedimento investigatório (Operação "Tyto"), com decisão judicial amplamente fundamentada, descrição do objeto da investigação, indicação e qualificação dos investigados, demonstração de indícios razoáveis de autoria e da imprescindibilidade da medida, não se constatando vício formal ou material a justificar a nulidade.

6. Nos termos da Lei n. 9.296/1996 e da jurisprudência consolidada, cabe à defesa indicar concretamente quais meios investigatórios alternativos seriam suficientes para a elucidação dos fatos e demonstrar sua viabilidade; a pretensão de reavaliar, no STJ, o juízo de imprescindibilidade da interceptação e a adequação de outros meios de prova demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

7. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de farto acervo probatório quanto à autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como a presença de ânimo associativo estável e permanente, de modo que a absolvição exigiria amplo reexame de provas, vedado na via eleita.

8. A revisão da dosimetria em habeas corpus tem caráter excepcional e somente é cabível diante de ilegalidade manifesta; no caso, reconheceu-se excesso na valoração negativa das consequências do crime, pois se utilizou, como fundamento, fato já contemplado pela causa de aumento do art. 40 da Lei de Drogas e evento (ferimento de integrante da associação em confronto com policiais) que não constitui consequência direta dos delitos em julgamento, devendo ser afastada tal circunstância judicial negativa.

9. O reforço argumentativo do Tribunal de origem para manter a valoração negativa de circunstância judicial já reputada desfavorável em primeiro grau não configura *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, conforme tese fixada pela Terceira Seção no Tema n. 1.214, tendo sido observada, no caso, a vedação ao agravamento da pena, que foi inclusive reduzida na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena e a multa, preservadas as demais disposições do acórdão condenatório.

Tese de julgamento:

1. A aferição da imprescindibilidade da interceptação telefônica e da existência de outros meios de prova, quando já reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório, não pode ser reexaminada em habeas corpus, cabendo à defesa demonstrar concretamente a viabilidade de meios alternativos de investigação.

2. Não é possível, em habeas corpus, desconstituir condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico fundadas em amplo acervo probatório (laudos, apreensões, interceptações telefônicas e depoimentos), por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. O reforço de fundamentação pelo Tribunal para manter circunstância judicial já valorada negativamente na sentença, sem aumento da reprimenda, não configura *reformatio in pejus*, sendo ilícita, contudo, a utilização de fato já considerado em causa de aumento ou de evento imputado por responsabilidade objetiva para negatar as consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, art. 155; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, II; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV e VI; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Terceira Seção, j. 12.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, RHC 82.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017; STJ, RHC 46.694/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24.08.2016; STJ, AgRg no HC 228.059/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 15.08.2014; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.377.479/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.09.2023; STJ, AgRg no HC

820.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 26.06.2025; STJ, REsp 2.058.970/MG (Tema 1.214, Terceira Seção); STJ, AgRg nos EDcl no HC 828.071/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 02.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914913 - ES(2024/0181084-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ADAIR FERNANDES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805**
 LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006) contra decisão monocrática que, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena para 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão e 989 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão condenatório.

2. O agravante alega contradição da decisão agravada por ter reexaminado a fundamentação da dosimetria para reconhecer constrangimento ilegal e, ao mesmo tempo, ter recusado o exame da fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica; sustenta ausência de prova judicializada autônoma apta a vinculá-lo pessoalmente ao tráfico, violação ao art. 155 do CPP e inexistência de estabilidade e permanência para a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, requerendo a concessão integral da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, em sede de agravo regimental em habeas corpus substitutivo, é possível: (i) reexaminar a fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica, quanto à imprescindibilidade da medida e à existência de outros meios de prova; (ii) afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e estabilidade do ânimo associativo para absolver o agravante dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) rever a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime e ao alegado reforço argumentativo em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio é incabível, conforme orientação do STF e do STJ, admitindo-se, porém, o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão da ordem de ofício, como já realizado na decisão monocrática ao redimensionar a pena.

5. O Tribunal de origem concluiu que a interceptação telefônica decorreu de medida cautelar regularmente autorizada em procedimento investigatório (Operação “Tyto”), com decisão judicial amplamente fundamentada, descrição do objeto da investigação, indicação e qualificação dos investigados, demonstração de indícios razoáveis de autoria e da imprescindibilidade da medida, não se constatando vício formal ou material a justificar a nulidade.

6. Nos termos da Lei n. 9.296/1996 e da jurisprudência consolidada, cabe à defesa indicar concretamente quais meios investigatórios alternativos seriam suficientes para a elucidação dos fatos e demonstrar sua viabilidade; a pretensão de reavaliar, no STJ, o juízo de imprescindibilidade da interceptação e a adequação de outros meios de prova demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

7. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de farto acervo probatório quanto à autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como a presença de ânimo associativo estável e permanente, de modo que a absolvição exigiria amplo reexame de provas, vedado na via eleita.

8. A revisão da dosimetria em habeas corpus tem caráter excepcional e somente é cabível diante de ilegalidade manifesta; no caso, reconheceu-se excesso na valoração negativa das consequências do crime, pois se utilizou, como fundamento, fato já contemplado pela causa de aumento do art. 40 da Lei de Drogas e evento (ferimento de integrante da associação em confronto com policiais) que não constitui consequência direta dos delitos em julgamento, devendo ser afastada tal circunstância judicial negativa.

9. O reforço argumentativo do Tribunal de origem para manter a valoração negativa de circunstância judicial já reputada desfavorável em primeiro grau não configura *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, conforme tese fixada pela Terceira

Seção no Tema n. 1.214, tendo sido observada, no caso, a vedação ao agravamento da pena, que foi inclusive reduzida na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena e a multa, preservadas as demais disposições do acórdão condenatório.

Tese de julgamento:

1. A aferição da imprescindibilidade da interceptação telefônica e da existência de outros meios de prova, quando já reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório, não pode ser reexaminada em habeas corpus, cabendo à defesa demonstrar concretamente a viabilidade de meios alternativos de investigação.
2. Não é possível, em habeas corpus, desconstituir condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico fundadas em amplo acervo probatório (laudos, apreensões, interceptações telefônicas e depoimentos), por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.
3. O reforço de fundamentação pelo Tribunal para manter circunstância judicial já valorada negativamente na sentença, sem aumento da reprimenda, não configura reformatio in pejus, sendo ilícita, contudo, a utilização de fato já considerado em causa de aumento ou de evento imputado por responsabilidade objetiva para negativar as consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, art. 155; CP, arts. 59 e 68; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, II; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV e VI; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 686.312/MS, Terceira Seção, j. 12.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, RHC 82.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017; STJ, RHC 46.694/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24.08.2016; STJ, AgRg no HC 228.059/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 15.08.2014; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.377.479/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 820.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 26.06.2025; STJ, REsp 2.058.970/MG (Tema 1.214, Terceira Seção); STJ, AgRg nos EDcl no HC 828.071/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, DJe 02.06.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADAIR FERNANDES DA SILVA contra a decisão de fls. 490/509 que não conheceu do presente *habeas corpus* mas concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão e 989 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão condenatório.

Em suas razões, o agravante aduz que a decisão agravada incorrem em evidente contradição, pois se *"foi capaz de examinar a fundamentação do acórdão para reconhecer constrangimento ilegal na dosimetria, não há razão lógica para que não pudesse examinar a fundamentação da decisão que autorizou a interceptação telefônica, que é igualmente uma análise de fundamentação judicial, e não reexame de provas"* (fl. 516).

Assere que embora haja menção genérica a laudos e confissão parcial de corréu, não existiria prova judicializada autônoma apta a vinculá-lo pessoalmente ao tráfico, em nítida violação ao art. 155 do Código de Processo Pena – CPP.

Pugna, também, pela reavaliação jurídica dos fatos que ensejaram a condenação por associação para o tráfico, para o fim de reconhecer a ausência de demonstração da estabilidade e permanência para a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder *in totum* a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de ADAIR FERNANDES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento da Apelação Criminal n. 0020597-28.2018.8.08.0012.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento de 17 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.300 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 35 e art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso, o qual foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06). ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E USO DE ARMA DE FOGO (ART. 40, INCISOS IV E VI, DA LEI DE DROGAS). PRELIMINAR. NULIDADE. RÉU INTIMADO POR EDITAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CURSO PROCESSUAL REGULAR. RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI 1.343/06. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA -BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

REFORÇO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECURSO DO APELANTE ADAIR DESPROVIDO E DO APELANTE JEFERSON PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar. Alegação de nulidade, por inobservância da regra prevista no art. 366, do Código de Processo Penal. O apelante, após constituir advogado particular, o qual apresentou a Defesa prévia, empreendeu fuga do Presídio no qual se encontrava. Assim, após atuar na defesa do apelante, o causídico por ele constituído renunciou ao mandato, requerendo a intimação do réu por edital para tomar ciência de sua renúncia. Houve a determinação de intimação por edital do apelante, constando no mandado de intimação que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, deveria constituir novo patrono. O prazo decorreu *in albis*, de modo que nenhuma irregularidade se constata na designação de Defensor Público para atuar na defesa do apelante e o prosseguimento da marcha processual.

2. Nulidade na adoção de rito diverso do previsto na Lei nº 11.343/06. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "havendo crimes conexos ao tráfico de entorpecentes", a adoção do procedimento comum não implica nulidade. Isso porque o rito ordinário assegura ao acusado o acesso ao mais amplo espectro de garantias processuais penais. Precedente STF.

3. Nulidade das interceptações telefônicas. Não há previsão legal no sentido de que a transcrição dos diálogos seja realizada por perito oficial.

4. Diante das provas dos autos, resta impossível acolher os pleitos absolutórios quanto ao crime de tráfico de drogas, considerando a firmeza e a coerência das declarações dos policiais, somadas ao conteúdo das interceptações telefônicas, enquanto as versões defensivas restaram contraditórias e pouco críveis.

5. Dosimetria. Analisando-se todas as circunstâncias judiciais, observa-se que apenas as consequências do delito não foram valoradas mediante fundamentos idôneos, eis que utilizados dados abstratos para aferir as consequências do crime. No entanto, constato elementos concretos nos autos que permitem reforçar a análise negativa das consequências do delito, tendo em vista que o apelante era um traficante de considerável porte e que possuía vários indivíduos trabalhando para ele, os quais se envolviam em confrontos armados com a polícia. Há notícias nos autos de que em um desses confrontos, um dos integrantes da associação fora alvejado e necessitou ser submetido à cirurgia e internação hospitalar.

6. Recurso do apelante Jeferson. Na segunda fase, embora o magistrado a quo tenha reconhecido apenas a agravante da reincidência, entendo que deva ser reconhecida, também, a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial. O apelante, apesar de negar a apreensão de substâncias entorpecentes em sua residência, confirmou que participava da associação para o tráfico liderada por Adair, de modo que faz jus à atenuação da pena. Assim, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, deve ocorrer a devida compensação.

7. Recurso do apelante Adair desprovido e do apelante Jeferson parcialmente provido." (fls. 442/443)

No presente writ, a defesa alega constrangimento ilegal em razão da suposta nulidade da interceptação telefônica. Para tanto, argumenta que, nos termos da

Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica somente deve ser admitida se não houver outros meios de produção de provas, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

Assere que a absolvição do paciente quanto ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe, pois a sua condenação se deu com base apenas na gravação da interceptação, não houve apreensão de drogas e, tampouco, individualização da conduta ilícita praticada pelo paciente.

Sustenta, ainda, que não houve comprovação idônea da estabilidade e permanência associativa, o que é indispensável para a condenação relativa ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, em caráter subsidiário, entende ser necessário o refazimento da dosimetria, pois foi utilizado reforço argumentativo para manter a negatização da consequência do crime na primeira fase para os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica, bem como a absolvição do paciente quanto aos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do reforço argumentativo para a exasperação da pena-base.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da ordem de ofício (fls. 467/479).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, a defesa pretende o reconhecimento de nulidade em razão da decretação da interceptação telefônica a qual teria sido decretada, supostamente, fora das hipóteses legais, bem como a absolvição do paciente em razão da suposta ausência de provas ou, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa das consequências do crime.

Ao analisar a questão, o Tribunal a quo concluiu o seguinte:

"PRELIMINAR SUSCITADA POR ADAIR FERNANDES DA SILVA: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

A defesa do apelante Adair alega a nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação, e por não ter havido gravação por perito.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece que ?é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal?. A parte final do dispositivo

constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.296/96, a qual prevê, em seu art. 1º, que a interceptação telefônica dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.

No caso vertente, as transcrições de interceptações telefônicas foram juntadas, como fruto do compartilhamento de provas autorizado judicialmente nos autos da Medida Cautelar nº 0016737-53.2017.8.08.0012 (?Operação Tyto?), o que é lícito, conforme sedimentado pelo c. Supremo Tribunal Federal (HC 137044, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017).

Além disso, constata-se que as diretrizes constitucionais e legais foram devidamente observadas na origem, estando amplamente fundamentada a r. Decisão em que se autorizou a interceptação telefônica (Interceptação, Vol. 1, pp. 47/53), havendo a descrição do objeto da investigação, a indicação e a qualificação dos investigados, bem como a demonstração de indícios razoáveis de autoria da prática de crime punido com reclusão e a imprescindibilidade da medida.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

VOTO (MÉRITO):

Conforme relatado, trata-se de recursos de Apelação Criminal interpostos por ADAIR FERNANDES DA SILVA e JEFERSON ALVES HILÁRIO em face da r. Sentença (Id. 6288337, vol. 4, pp. 47/140), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Cariacica, por meio da qual os apelantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, às penas de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 2.300 (dois mil e trezentos dias-multa), ambos em regime inicialmente fechado. Inicialmente, destaco que na denúncia, em 122 (cento e vinte e duas) páginas, transcrevem-se diversos trechos de diálogos entre os réus e terceiros que demonstram suas incursões em delitos de tráfico e associação para o tráfico, na localidade conhecida como Campo do Apollo, situada no Bairro Flexal II, Município de Cariacica.

Inicialmente, destaco que na denúncia, em 122 (cento e vinte e duas) páginas, transcrevem-se diversos trechos de diálogos entre os réus e terceiros que demonstram suas incursões em delitos de tráfico e associação para o tráfico, na localidade conhecida como Campo do Apollo, situada no Bairro Flexal II, Município de Cariacica.

Extraí-se da denúncia que, em 27.9.2017, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MPES instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2017.0025.0511-24, formalizando a denominada Operação "TYTO", com o objetivo inicial de colher elementos de convicção sobre a existência de associações criminosas voltadas à prática dos crimes de tráfico de drogas, posse e/ou porte de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito e comércio irregular de arma de fogo, atuantes no Município de Cariacica/ES. Os métodos investigativos adotados no bojo do procedimento investigativo incluíram interceptação telefônica (cautelar nº: 0016737-53.2017.8.08.0012), de e-mail, diligências de campo (busca e apreensão nº 0010900- 80.2018.8.08.0012, diligências policiais), busca de informações em mídias abertas, dentre

outros, sendo que todas as medidas judiciais foram deferidas e fiscalizadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES.

As sucessivas fases de interceptação telefônica, transcorridas no período compreendido entre as datas de 10/10/2017 a 29/07/2018, demonstraram um considerável número de ligações telefônicas entre os denunciados, nas quais são mantidas várias conversas sobre tratativas escusas ligadas ao tráfico associado de entorpecentes, e crimes correlatos. Essas ligações estão devidamente documentadas ao longo dos autos, por meio de transcrições das conversas interceptadas.

As investigações concluíram que coexistiam 04 (quatro) associações para o tráfico de drogas, distintas entre si, cada qual demonstrando uma peculiar organização e interação entre os respectivos membros, motivo pelo qual houve o oferecimento de denúncias distintas.

Especificamente em relação à associação integrada pelos apelantes, apurou-se que estava radicada na região conhecida como Campo do Apollo, localizada no Bairro Flexal II, Município de Cariacica/ES, cuja liderança comprovou ser exercida em comum por Adair Fernandes da Silva, vulgo ?Dadá? e Jeferson Alves Hilário, vulgo ?Jefinho?, ?Boca Murcha? ou ?Tio Jeferson?.

Diretamente abaixo dos comandos de Adair e Jeferson, posicionava-se Vandeilson da Fonseca Antunes (?Vandinho? ou Cuzinho?), na qualidade de gerente geral do tráfico de drogas habitualmente praticado por essa associação criminosa, bem como de principal articulador entre os líderes e seus subordinados; gozando de alta confiança dos líderes, e assim, sendo-lhe incumbida a tarefa de coordenar as escalas dos vendedores de tóxico, recolher o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes, e ainda prestar contas de todo e qualquer fato que pudesse interferir nos resultados da empreitada delituosa.

Apurou-se, ainda, que Sidney dos Santos Nunes, vulgo Neguinho, era responsável pelo abastecimento e gerenciamento direto das ?bocas de fumo?.

Após um período de interceptações telefônicas, foi possível realizar a apreensão total dos seguintes itens em poder dessa associação criminosa:

R\$ 9.274,00 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais);

R\$ 1.918 (mil, novecentos e dezoito) buchas de maconha;

29kg (vinte e nove quilos) de maconha;

892 (oitocentos e noventa e duas) pedras de crack;

250g (duzentos e cinquenta gramas) de crack;

2.991 (dois mil, novecentos e noventa e um) pinos de cocaína;

300g (trezentos gramas de cocaína);

05 (cinco) pistolas (calibres .40, .380 e 9mm)

01 (uma) espingarda CBC calibre 12;

387 (trezentos e oitenta e sete) munições (calibres .40, .380 e 9mm)

Destaca-se que houve desmembramento do feito em relação ao corréu Sidney, ao passo que foi acolhida em favor de Vandeilson da Fonseca Antunes a exceção de litispendência, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, quanto aos crimes do art. 33 e 35, c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/06, de modo que os autos prosseguiram em relação apenas aos apelantes Adair e Jeferson.

Devidamente processados, os apelantes foram condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para

o tráfico, ambos majorados pelo envolvimento de adolescente e uso de arma de fogo

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo à análise do mérito.

Ressalto que o caso em análise contou com um período de interceptação telefônica, onde foi possível constatar negociações de substâncias entorpecentes entre os denunciados e terceiros, além da emissão de ordens relativas à distribuição de drogas, forma de armazenamento e, até mesmo, estratégias para afastar a polícia do Campo do Apollo, Flexal II. No relatório final da Operação ?Tyto? (Id. 6621177, Vol. 1, pp. 133/595), constata-se que a interceptação durou aproximadamente 09 (nove) meses, no período de 10/10/2017 a 29/07/2018.

Na situação em análise, há provas robustas tanto em relação ao crime de tráfico, quanto ao de associação para o tráfico entre Adair e Jeferson, conforme passo a demonstrar.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 35, A LEI Nº 11.343/06 .

O relatório de investigação cita inicialmente uma ligação do apelante Jeferson para o apelante Adair, informando sobre uma tentativa de homicídio no campo do Apolo e que três indivíduos da região, de alcunhas ?Pediú?, ?Brederico? e ?Bugiu?, teriam sido intimados para prestarem depoimento perante o Delegado de Polícia. Adair, demonstrando seu poder de comando no local, informa que mandaria um advogado para instruir as aludidas testemunhas.

Na mesma ligação, Adair instrui a testemunha ?Pediú? a dizer que a vítima baleada teria sido alvejada por um policial militar, a quem se refere como ?Beijudo?, no intuito de prejudicar o referido agente policial.

Cito trecho da conversa interceptada no dia 10.10.2017, às 18h48min13s a 18h50min08s:

[...]

Minutos após, o apelante Jeferson, novamente, liga para o apelante Adair informando a presença do policial por eles denominado de ?Beijudo?, no Campo do Apollo. Jeferson manifesta irritação com a atuação do policial e diz que os meninos do Campo estão querendo dar ?umas calombadas? nele. Adair orienta a não matarem o policial, pois isso traria um grande problema para a associação, porém manifesta plano engenhoso e que revela seu poder de comando na localidade, ao sugerir que devem incitar a população a fazer uma rebelião contra a ação policial e atear fogo nas viaturas.

Cito trecho da conversa interceptada no dia 10.10.2017, às 19h05min44s a 19h06min47s:

[...]

No curso das interceptações, o apelante Jeferson manteve diversos diálogos com Adair para relatar situações importantes que ocorriam na região do Campo do Apolo.

Em diálogo estabelecido entre Adair e um Homem Não Identificado (HNI), consta a informação de que Jeferson havia liberado a compra de 500 (quinhentos) algodões-doces para uma festa que ocorreria na comunidade em comemoração ao dia das crianças. O diálogo revela que, tanto Adair, quanto Jeferson, possuíam poderes de comando em relação à destinação do dinheiro arrecado com o tráfico de drogas existente no local, porquanto Adair responde que o assunto

deveria ser tratado diretamente com Jefinho. Tal diálogo foi interceptado no dia 11.10.2017, às 10h23min31s até 10h25min49s.

A liderança da associação por Adair ainda fora revelada, em razão de sempre ser acionado quando havia apreensões de drogas, armas de fogo e munições no Campo do Apolo, oportunidade em que, ora passava orientações a respeito dos valores que deveriam ser pagos pelos agentes que ocasionaram a perda da droga, ora providenciava o dinheiro para o pagamento de ?fiança? para os integrantes presos.

Em diálogo realizado entre Adair e outra pessoa identificada como ?Menor?, na qual este solicita dinheiro para pagar a fiança de Rodrigo, vulgo ?Tio Sam?, percebe-se, mais uma vez, a divisão da liderança entre Jeferson e Adair, na medida em que Adair informa que a pessoa poderia pagá-los (Jeferson e Adair) devagar. Tal diálogo fora interceptado no dia 24.10.2017, às 20h16min19s até 20h19min32s.

No dia 26.10.2017, data na qual o apelante Adair encontrava-se no Estado da Bahia, houve interceptação de diálogo, por meio do qual conclui-se que está passando orientações ao seu irmão Walter Gomes da Silva, vulgo ?Waltinho? e/ou ?Fei?, para pegar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estavam escondidos em um ?local que tem madeirites? e o guardasse consigo. Após poucas explicações Walter compreendeu onde o dinheiro estava escondido. No mesmo dia, horas depois, Walter retornou a ligação para Adair informando que havia guardado o dinheiro.

Após a captação de tais diálogos e diligências posteriores, constatou-se que o local utilizado pela associação criminosa para guardar dinheiro proveniente do tráfico de drogas era uma empresa de propriedade de Walter, irmão de Adair, denominada ESPÍRITO SANTO COMÉRCIO DE PÁLLETS, registrada sob o CNPJ nº 15.741.413/0001-02, localizada no Bairro Vila Capixaba, no Município de Serra.

As provas a respeito do ânimo associativo entre Adair e Jeferson sobejam nos autos. Os diálogos interceptados são claros em apontá-los como importantes líderes do tráfico local. No decorrer das diligências, houve a prisão de Adair, tendo Jeferson ganhado destaque nos diálogos interceptados, porquanto passou a ser mais demandado nas tomadas de decisões atinentes ao tráfico de drogas.

Mesmo após a prisão de Adair, houve a continuidade da associação, tanto que em diálogo realizado no dia 22.12.2017, por volta das 17h25min, Jeferson orienta outro integrante da associação, Sidney, a entregar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para Josiane Ferreira de Jesus (?Josi?), companheira/esposa de Adair (?Dadá?), reforçando o vínculo e hierarquia compartilhado entre ambos.

Por todo o exposto, mantenho a condenação dos apelantes pela prática do delito de associação para o tráfico.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 .

Em relação ao tráfico de drogas, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do HC n. 686.312/MS (Relator para o acórdão Ministro Rogerio Schetti Cruz), em julgamento realizado em 12/4/2023, D Je de 19/4/2023, uniformizou o entendimento de que a apreensão e perícia de drogas se revelam imprescindíveis para a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

Nada obstante, a Colenda Corte Cidadã, no referido julgamento, também esclareceu que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não é necessária a apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

No dia 27.10.2017, Adair ainda estava no Estado da Bahia, quando houve uma apreensão de drogas envolvendo pessoas integrantes da associação para o tráfico por ele e Jeferson lideradas.

A ocorrência foi marcada por um confronto com agentes criminosos, os quais efetuaram disparos em direção aos policiais militares, sendo a ocorrência descrita no BU nº 34305080. Nessa ocorrência foram apreendidos 01 (uma) pistola calibre .9mm, com carregador para 17 (dezesete munições); 142 (cento e quarenta e duas) pedras de crack; 237 (duzentos e trinta e sete) pinos de cocaína; 19 (dezenove) pedaços de maconha, pesando aproximadamente 480g (quatrocentos e oitenta gramas); 290 (duzentos e noventa) buchas de maconha 02 (duas) munições calibre .40; 29 (vinte e nove) munições calibre .9mm, e 03 (três) plantas de maconha (cannabis sativa). Tais fatos foram apurados no Processo Criminal nº 0018113-74.2017.8.08.0012, no qual consta o Laudo de Exame Químico Definitivo, atestando a apreensão das substâncias entorpecentes, assim como Laudo de Eficiência Positiva das Arma de Fogo apreendidas. Destaca-se que a Ação Penal referenciada (nº 0018113-74.2017.8.08.0012) foi utilizada nos autos como prova emprestada.

Restou comprovado que as substâncias entorpecentes apreendidas, assim como as armas de fogo e munições, pertenciam à associação para o tráfico liderada pelos apelantes, porquanto foram captados diálogos em que relatam os prejuízos ocasionados com tal apreensão. Tal diálogo fora interceptado no dia 27.10.2017, às 11h48min07s até 11h53min43s. Cito trecho em que o apelante Adair demonstra sua insatisfação com a conduta de seus comparsas em guardar as drogas, armas e dinheiro no interior de residências. Vejamos:

[...]

No mesmo dia 27/10/2017, Adair conversou novamente com um terceiro não identificado, falando sobre alguns valores e formas de calcular o lucro das substâncias entorpecentes. Nesse diálogo há diversas alusões a Jeferson, inclusive no sentido de que ele já sabia de todos os valores e que havia determinado a paralisação das vendas, porém os vapores do tráfico não o obedeceram ensejando a apreensão anteriormente relatada. Trata-se de diálogo captado no dia 27/10/2017, às 11h59min56s até 12h03min45s.

No dia 03.11.2017, o apelante Adair, já tendo retornado do Estado da Bahia, fora preso em cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Outra apreensão de armas de fogo, munições e dinheiro oriundo do tráfico de drogas, pertencente à respectiva associação, ocorreu no mesmo dia da prisão de Adair, no interior da Empresa pertencente ao seu irmão, localizada no Bairro Vila Capixaba, sendo arrecadado em seu interior, consoante BU nº 34378098:

R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais) em espécie;
02 (duas) pistolas Glock, calibre .9mm;
01 (uma) pistola Taurus calibre .40;

01 (uma) espingarda CBC calibre 12;
138 (cento e trinta e oito) munições calibre .40;
141 (cento e quarenta e uma) munições calibre .9mm;
24 (vinte e quatro) munições calibre 12;
02 (dois) carregadores com capacidade para 31 munições .9mm, da marca Clock;
03 (três) carregadores com capacidade para 17 munições da marca Glock;

Registra-se que a mesma apreensão ocasionou a propositura da Ação Penal nº 0018410- 81.2017.8.08.0012, na qual consta o Laudo de Eficiência Positiva das Armas de Fogo apreendidas. Destaca-se que a Ação Penal referenciada (nº 0018410-81.2017.8.08.0012) foi utilizada nos autos como prova emprestada.

Finalmente, no dia 28.12.2017, o apelante Jeferson, juntamente a Sidney, foram abordados por policiais militares no CAMPO DO APOLLO, no Bairro FLEXAL II, enquanto recolhiam o dinheiro do tráfico de drogas. Quando da abordagem, embora não estivessem portando qualquer produto ilícito, Jeferson propôs aos policiais que ficassem com o dinheiro, R\$ 1.062,00 (mil e sessenta e dois reais), e o liberassem. Diante disso, as policiais conduziram JEFERSON para a DRC (Delegacia Regional de Cariacica), juntamente com o dinheiro, conforme o BU nº 34902048 (Anexo).

Na data de 27/07/2018, o apelante Jeferson, mais uma vez, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, fora preso, sendo em sua residência encontrados (BU 36800774) :

- 70g de maconha;
- 51 (cinquenta e um) papelotes e cocaína;
- 08 (oito) buchas de maconha.

Adite-se que o apelante Jeferson, quando interrogado em Juízo, confessou parcialmente os fatos, senão vejamos:

"(...) Que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que conhece os demais denunciados; que morou 3 anos dentro do campo do Apollo na ocasião em que DADA 'ADAIR FERNANDESJ comandava o tráfico local; que na ocasião dos fatos realmente trabalhava no tráfico na companhia do Dadá; que não tinha acesso às drogas, mas como morava no Campo Adair costumava a lhe repassar tarefas tais como vigiar a chegada da polícia, relatar acontecimentos; que trabalhou com Adair até quando o mesmo foi preso (...)?

Nota-se, portanto, que, tanto as drogas apreendidas, quanto as munições, eram de propriedade da associação criminosa integrada pelos apelantes, de sorte que se constata a materialidade necessária para condená-los, também, pelo delito de tráfico de drogas.

Ainda em relação à materialidade dos delitos, destaco trecho do Ministério Público em contrarrazões:

?(...) A materialidade delitiva restou comprovada, através dos Boletins de ocorrências gerados no decorrer da investigação empreendida sobre a associação criminosa cuja atuação se dava na região do Campo do Apolo juntados as fls. 308/398 e do Relatório PIC/GAECO no 012/2017 as fls. 66/293 e da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como dos Laudos Químicos e de Exame de Arma de Fogo constantes dos autos 0017837-43.2017.8.08.0012, 0018113.74-2017.8.08.0012, 42.2018.8.08.0012, 0018410-

81.2017.8.08.0012, 0005472-20.2018.8.08.0012 e 0011247-77.2018.8.08.0012 utilizados nestes autos como prova emprestada.?

Por fim, corroborando todas as provas anteriormente descritas, constam testemunhos dos policiais que participaram das interceptações telefônicas, destacando o envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas realizado no Campo do Apollo, senão vejamos:

[...]

Neste ponto, é importante destacar que deve ser conferida credibilidade à palavra dos policiais, por tratar-se de agentes públicos e sem interesse direto na causa, principalmente quando são firmes e sem contradições, porém desde que em harmonia com os elementos constantes dos autos, o que é justamente o presente caso (STJ, AgRg no HC 695.249/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021; TJES, Apelação Criminal, 038200014892, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/10/2021).

Por todo o exposto, mantenho a condenação dos apelantes, pela prática do delito de tráfico de drogas." (fls. 446/458).

Observa-se da transcrição supra que o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de qualquer vício na interceptação telefônica, a qual decorreu do compartilhamento de provas autorizado judicialmente nos autos da Medida Cautelar n. 0016737-53.2017.8.08.0012, e cujas transcrições foram juntadas aos autos.

A Corte estadual ressaltou, ainda, "[...] que as diretrizes constitucionais e legais foram devidamente observadas na origem, estando amplamente fundamentada a r. Decisão em que se autorizou a interceptação telefônica (Interceptação, Vol. 1, pp. 47/53), havendo a descrição do objeto da investigação, a indicação e a qualificação dos investigados, bem como a demonstração de indícios razoáveis de autoria da prática de crime punido com reclusão e a imprescindibilidade da medida" (fls. 446/447).

Em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não houver outros meios de produção de prova. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar quais outros procedimentos investigatórios seriam suficientes para a elucidação da autoria dos delitos investigados, sendo que afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a adequação de tais meios demanda o aprofundado revolvimento fático probatório, vedado na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEVADA". TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, EVASÃO DE DIVISAS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA AOS AUTOS DE OFÍCIOS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA E DA ÍNTEGRA DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRORROGAÇÃO

DAS INTERCEPTAÇÕES E INFORMAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE NÚMERO DOS MONITORAMENTOS SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORNECIMENTO DE SENHAS AOS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - As teses relativas à utilização de "maleta" para identificação de número celular; monitoramento indevido de correio eletrônico (e-mail); quebra de sigilo bancário; troca direta de informações da polícia com operadora de telefonia no exterior e excesso de prazo não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - Na hipótese, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

III - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

IV - Por outro lado, no presente caso, a denúncia anônima não foi o único elemento a justificar a decretação das interceptações telefônicas, uma vez que acompanhada de outros meios de prova, conforme diligências prévias conduzidas pela polícia federal, que teriam revelado a suposta existência de organização criminosa especializada em diversos delitos, dentre eles, tráfico internacional de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido

(RHC 82.868/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E QUADRILHA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. EIVA INEXISTENTE.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de um complexo grupo que estaria cometendo diversos ilícitos em procedimentos licitatórios e contra a Administração Pública.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

4. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta fraude no procedimento licitatório que, inclusive, foi objeto de auditoria no Tribunal de Contas do Estado.

[...]

3. Recurso desprovido

(RHC 46.694/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

IV - O Tribunal de origem, com base nas provas constantes nos autos, entendeu pela legalidade dos pedidos de interceptação telefônica, indicando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 2º, I, II e III, da Lei n. 9.296/1996. Novo exame de tais fundamentos implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 228.059/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2014)

Também não procede a pretensão de absolvição do paciente. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a existência de provas suficientes a afirmar a autoria e materialidade dos delitos supracitados.

No ponto, destacaram a existência de Laudo de Exame Químico Definitivo atestando a natureza das substâncias apreendidas, Laudo de Eficiência Positiva das armas de fogo apreendidas, além depoimento do corréu

que, em juízo, confirmou os termos da denúncia, e de policiais que participaram das interceptações telefônicas, comprovando, assim, a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assentaram, também, que as provas a respeito do ânimo associativo entre o paciente e o corréu são evidentes, na medida em que os diálogos interceptados demonstram a liderança no tráfico de drogas no local, bem como a continuidade do vínculo associativo entre ambos mesmo após a prisão do paciente.

Portanto, desconstituir tais conclusões exigiria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via eleita do habeas corpus.

A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO E INTERESTADUALIDADE. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi dos acusados envolvidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Especificamente em relação ao acusado, seu envolvimento com João e seus associados, constatado através das conversas travadas entre estes e Nilson, justificou o direcionamento da investigação para a sua pessoa, com o consequente deferimento da interceptação dos terminais telefônicos de sua propriedade, fato que acrescentou elementos significativos à investigação. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade de fundamentação na decisão que decreta ou prorroga a interceptação telefônica quando proferida por juízo competente, apresentadas fundadas razões no sentido da imprescindibilidade da medida, sua finalidade, alcance e objetivo, como ocorreu na hipótese.

2. Observa-se, portanto, que a decisão que autorizou a interceptação telefônica bem como suas prorrogações encontra-se fundamentada em elementos concretos que revelam indícios razoáveis de autoria, conforme acima transcrito.

3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, bem como pela não ocorrência da

interestadualidade do tráfico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

5. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

6. Salienta-se que, conforme já decidiu esta Corte, a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito (HC n. 536.222/SC, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 4/8/2020). Precedentes.

7. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da quantidade e da variedade das drogas apreendidas (168 micropontos de LSD, 1004g de cocaína, 1003 comprimidos de ecstasy, 3035g de crack e 304g de maconha), sendo algumas de natureza altamente deletéria, para fixar a pena-base, 1/5 acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, mostrando-se até benéfico.

8. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

9. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Precedentes. No presente caso, tendo sido comprovada a prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.377.479/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023 - grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO ÂNIMO ASSOCIATIVO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA

MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de 1.390 dias-multa, dada a apreensão de 18 porções de "Cannabis Sativa L". A defesa alega nulidade por prova ilícita (prints de WhatsApp sem autorização judicial), ausência de prova para a condenação por associação para o tráfico e pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve nulidade decorrente do uso de prova ilícita; (ii) se a condenação pelo crime de associação para o tráfico está devidamente fundamentada em provas; e (iii) se é possível aplicar a minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao condenado também pelo crime de associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus é incabível como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. A tese de prova ilícita foi corretamente afastada, pois as mensagens de WhatsApp foram obtidas mediante decisão judicial que autorizou a busca e apreensão de documentos e dispositivos eletrônicos relacionados ao tráfico de drogas.

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em provas que demonstram a estabilidade e permanência da atuação conjunta dos réus, sendo inviável a revisão desse entendimento por meio de habeas corpus, que não admite o revolvimento fático-probatório.

6. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que é exclusiva para casos de tráfico privilegiado, quando o réu não integra organização criminosa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 820.487/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifamos.)

Em relação à pena cominada, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A defesa alega que "[...] o Acórdão objurgado, ao invés de reconhecer a necessidade de redução de pena-base, entendeu como correta a maculação feita pelo juízo de piso, realizando, ainda reforço argumentativo, em recurso exclusivo da defesa, prática vedada pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 15).

Contudo, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que o reforço argumentativo, ainda que em sede recurso exclusivo da defesa, para manutenção valoração negativa de circunstância judicial, não implica em reformatio in pejus. A propósito, confira-se a tese fixada pela Terceira Seção no Tema n. 1.214:

"Tema n. 1.214: É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença."

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.214. REINCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena da paciente AUDECE MARTINS DE SOUZA, condenada a 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei n. 6.368/1976), em decorrência da chamada "Operação Desmonte". A defesa alegou ausência de fundamentação na exasperação da pena-base, reformatio in pejus no julgamento do recurso defensivo, desproporcionalidade no agravamento pela reincidência, além de pleitear, subsidiariamente, substituição da pena privativa por restritiva de direitos, sursis humanitário, prisão domiciliar ou extinção da punibilidade pela prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à fundamentação da pena-base e da agravante de reincidência; (ii) avaliar a ocorrência de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa; (iii) examinar a viabilidade da concessão de benefícios penais e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pelo STJ e STF, admitindo-se, no entanto, a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, como no presente caso.

4. A fixação da pena-base observou os parâmetros do art. 59 do Código Penal, com fundamentação concreta e idônea para as circunstâncias desfavoráveis de culpabilidade e consequências do crime, em razão do dolo intenso, planejamento da conduta e da função essencial desempenhada pela paciente na estrutura da organização criminosa.

5. A reavaliação de fundamentos pelo Tribunal de Justiça, ainda que em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus quando se limita a reforçar a motivação

da sentença quanto a circunstâncias já negativas, sem agravamento da reprimenda. Tal entendimento está consolidado no Tema 1.214 do STJ(REsp 2.058.970/MG), que admite o reforço argumentativo.

6. A exasperação da pena em razão da reincidência deve observar critérios de proporcionalidade. No caso, a fração aplicada pelas instâncias ordinárias superou o patamar de 1/6 sem fundamentação adequada, o que justificou a concessão da ordem de ofício para readequação do aumento, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

7. Deixa-se de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois o acórdão confirmatório da condenação constitui causa interruptiva válida, inclusive para fatos anteriores à vigência da Lei n. 11.596/2007, conforme orientação firmada pelo STF, no julgamento do HC 176.473/RR, e reiterada em precedentes posteriores.

8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o sursis etário, diante da reincidência, da pena superior a 4 anos e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Prejudicado o pedido de prisão domiciliar humanitária, uma vez que já foi concedida pelo Juízo da execução penal competente, em razão do quadro clínico da paciente. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: (a) é válida a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias concretas que revelem maior reprovabilidade da conduta, como planejamento e papel estratégico na organização criminosa. (b) **não há reformatio in pejus quando o Tribunal apenas reforça a motivação da sentença ou reclassifica circunstância já negativas, sem agravamento da pena, conforme o Tema 1.214 do STJ.** (c) a elevação da pena em razão da reincidência deve observar a proporcionalidade, sendo incabível o aumento superior a 1/6 sem fundamentação específica. (d) o acórdão condenatório de segundo grau, ainda que confirmatório, constitui marco interruptivo da prescrição, inclusive em relação a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007.

(AgRg nos EDcl no HC n. 828.071/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 - grifamos.)

Noutro giro, consta dos autos que a Corte estadual valorou de forma negativa as consequências do crime "[...] tendo em vista que o apelante era um traficante de considerável porte e que possuía vários indivíduos trabalhando para ele, os quais se envolviam em confrontos armados com a polícia. Há notícias nos autos de que em um desses confrontos, um dos integrantes da associação fora alvejado e necessitou ser submetido à cirurgia e internação hospitalar" (fls. 458/459).

Para fins de interpretação do art. 59 do CP, as consequências representam o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico.

Nesse contexto, a responsabilidade penal pela morte de associado, ainda que no plano das circunstâncias judiciais, afigura-se como responsabilidade penal objetiva, nos termos da manifestação ministerial, a qual, no ponto, adoto como razão de decidir. A propósito, confira-se o seguinte trecho do parecer (fl. 478):

"Em primeiro lugar, a prática dos delitos de tráfico de droga com violência, grave ameaça ou emprego de arma de fogo atrai a causa de aumento de pena do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006. Como tal majorante já foi aplicada, em razão das várias armas apreendidas, não se mostra devido também exasperar a pena-base com esse mesmo fundamento. A bem da verdade, tal fato - violência praticada mediante o uso das armas de fogo - deveria ser usado como fundamento para modular a própria causa de aumento e não como motivo autônomo ponderado na primeira fase de dosimetria. Por sua vez, o fato de um dos integrantes da associação delitiva ter se ferido em embate não é consequência da prática dos delitos em comento, mas, sim, de aparente legítima defesa dos policiais (conduta/reação de terceiro)."

Nessa conjuntura, resta evidenciado o constrangimento ilegal. Passo ao cálculo da pena:

Na primeira fase da dosimetria, excluída a valoração negativa das consequências do crime e preservada em relação à culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, a pena base deve ser fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase, resta mantida a incidência da agravante da reincidência na fração de 1/6, levando a pena intermediária ao patamar de 7 anos e 7 meses de reclusão.

A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas conduz a uma pena definitiva de 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão. A pena de multa deve ser reduzida proporcionalmente ao patamar de 989 dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão e 989 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão condenatório.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Conforme já ressaltado, em relação à interceptação telefônica, o Tribunal de origem reconheceu o atendimento dos requisitos da Lei n. 9.296/1996, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida. A revisão dessa conclusão, no STJ, exigiria reexame do quadro fático-probatório.

Quanto ao pedido de absolvição pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas produzidas na instrução processual, a autoria, a materialidade e o ânimo associativo estável e permanente entre os corréus. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar o entendimento adotado na origem.

Em relação à dosimetria, o reexame da pena é excepcionalíssimo e só se justifica quando a ilegalidade for perceptível de plano, sem necessidade de incursão na prova, como ocorreu na hipótese, em que foi detectado constrangimento ilegal

manifesto na primeira fase, especialmente na valoração negativa das consequências do delito, razão pela qual foi concedida a ordem, de ofício, para reduzir a reprimenda.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.913 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0181084-0

Número de Origem:

00109008020188080012 00167375320178080012 00205972820188080012 109008020188080012
167375320178080012 20170025051124 205972820188080012

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ADAIR FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805

LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562

CORRÉU : JEFERSON ALVES HILARIO

CORRÉU : VANDEILSON DA FONSECA ANTUNES

CORRÉU : SIDNEY DOS SANTOS NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805

LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO - ES016562

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026